



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Buriti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

LEI MUNICIPAL Nº 1.746/2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL E
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE**, no uso das atribuições constitucionais e legais inerentes ao cargo, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica criado o Matadouro Público Municipal da Cidade de Mauriti, Estado do Ceará, destinado aos serviços de abate, processamento e armazenamento de produtos de origem animal.

Art. 2º. O abate de bovinos, suínos e caprinos destinados à comercialização e à exportação, não poderá ser realizado fora das dependências do Matadouro Público Municipal, quando operado no território municipal.

Art. 3º. O Matadouro Público Municipal comporta-se como um órgão público vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal a fiscalização das operações realizadas no Matadouro Público Municipal.

Art. 5º. As despesas com o Matadouro Público Municipal correrão por conta do Fundo Geral.

Art. 6º. Caberá a Administração do Matadouro Público Municipal, em consonância com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a edição de Instruções Normativas que disciplinem o funcionamento, a utilização do espaço e os processos de abate que ocorrerão em suas dependências.



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Buriti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

Art. 7º. Os processos de abate de animais devem respeitar as legislações federais, estaduais e municipais.

Art. 8º. Torna-se obrigatório o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização antes da sangria, descritos como abate humanitário.

Art. 9º. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Municipal os cargos de Direção e Assessoramento, de provimento, em comissão e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, distribuídos na estrutura organizacional do Matadouro Público Municipal, vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme indicado no Anexo I desta lei.

Art. 10. Ficam criados os cargos de provimento efetivo que comporão o corpo técnico do Matadouro Público Municipal, vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura, conforme o Anexo II desta lei.

§ 1º. O provimento dos cargos de que trata o caput deverá ocorrer por meio de Concurso Público ou por meio da transferência, remanejamento, remoção, redistribuição ou cessão de servidores de outros órgãos e entidades municipais.

§ 2º - Objetivando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser realizada Seleção Pública para contratação de pessoal por tempo determinado.

Art. 11. Caberá à Direção do Matadouro Público Municipal registrar a entrada e saída de animais, arrecadar taxas e multas, fiscalizar a conservação e limpeza das instalações e dependências do equipamento e dos veículos de transporte, fazer cumprir as determinações administrativas da presente lei e supervisionar os funcionários que exercem suas funções nas dependências do matadouro.

Parágrafo Único. Qualquer decisão, de ordem técnica, deverá ser feita com a anuência dos servidores públicos de nível técnico do equipamento.



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Buriti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

Art. 12. Caberá ao Médico Veterinário do Matadouro Público Municipal a inspeção sanitária dos animais, das carnes e produtos derivados da matança, seguindo, para tanto, rigorosamente, as determinações da presente lei e dos Decretos e Instruções Normativas que tratem desta matéria.

Art. 13. A administração do Matadouro Público Municipal poderá industrializar os resíduos ou fazer a concessão destes a um particular, na forma que lhe couber, de modo que os recursos serão revertidos em proveito da municipalidade.

Art. 14. Para o atendimento das finalidades específicas do Matadouro Público Municipal, poderá o Chefe do Poder Executivo celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando a efetiva realização de suas competências.

Art. 15. O transporte das carnes e vísceras comestíveis será realizado em veículos aprovados pelo serviço de inspeção, mantidos rigorosamente limpos, tendo em vista a proteção de produto contra poeiras e contaminação pelos manipuladores.

Art. 16. Os proventos arrecadados com a operacionalização do Matadouro Público Municipal deverão ser depositados no Fundo Geral.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente lei, no que tange a manutenção do equipamento público e os gastos com pessoal, serão custeadas pelo Fundo Geral.

Art. 18. Caberá ao Chefe do Poder Executivo a edição de Decreto que regulamente a presente lei.

Art. 19. Os agentes que infringirem os dispositivos previstos nesta legislação serão penalizados, de forma concorrente, ao pagamento de multa no valor de cinco salários mínimos e à apreensão dos animais e produtos derivados do abate.



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Buriti Grande, 55
CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.250-0

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de concessão ou permissão com empresas públicas e/ou privadas, ou organizações sociais sem fins lucrativos, visando a exploração dos serviços do Matadouro Público Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.612/2021.

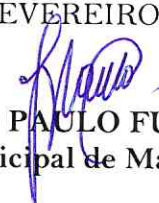
Art. 21. A jornada de trabalho dos servidores públicos vinculados ao Matadouro Público Municipal poderá ser definida em regime de escala, sem a ocorrência de alterações na remuneração.

Art. 22. Será devido adicional de insalubridade e/ou periculosidade aos agentes expostos às atividades que apresentem, respectivamente, risco gradual ou imediato a saúde do servidor público.

Art. 23. Caberá à Administração Pública desta municipalidade desenvolver campanhas de sensibilização visando o combate às atividades clandestinas de abate e a promoção da segurança alimentar.

Art. 24. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário que tratem da matéria, com exceção da Lei Municipal nº 1.612/2021.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, CEARÁ, EM 08 DE
FEVEREIRO DE 2023.


JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE